



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046206-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é agravado TADEU MORENO TERRA GOIABEIRA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2046206-67.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

AGRAVADO: TADEU MORENO TERRA GOIABEIRA E SILVA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA.

VOTO: 30.839.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Penhora de salário – Impossibilidade, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Ausência de peculiaridades no caso concreto que possam levar à relativização da regra – Precedentes do C. STJ.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de salário.

Entendeu o d. juízo *a quo*:

A regra é a da impenhorabilidade dos salários nos termos do art. 833, IV do CPC.

Em que pese a jurisprudência possibilite a mitigação desta impenhorabilidade, os valores ganhos pelo executado, conforme indicado à fl. 844, não são de grande vulto. Logo, a impenhorabilidade deve manter-se ao caso, razão pela qual indefiro a penhora pretendida.

Argumenta a agravante, em síntese, que o executado aufer mensalmente rendimentos em valores vultuosos e possui outra fonte de renda, sendo também empresário e, como já se buscou a localização de bens penhoráveis, sem êxito, a penhora de vencimentos se revela necessária.

Ademais, aduz que a penhora de 10% a 30% do salário não prejudica a subsistência do agravado.

Dispensadas informações, não vieram contrarrazões.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Importante destacar que as hipóteses de impenhorabilidade criadas pelo legislador no art. 833, do Código de Processo Civil, visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, bem como resguardar, via de regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, o inciso IV e o § 2º do mencionado dispositivo preconizam que são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de

trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Dessa forma, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade de salários e vencimentos, não se aplicando à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou das importâncias que excederem a 50 salários-mínimos mensais.

Todavia, importante esclarecer que o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, pode ter mitigada para além da exceção prevista em seu parágrafo 2º, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar

matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp n. 1.969.114/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – destaque nosso)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 833, IV, C/C O § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. *O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.*

2. *A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, **ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.***

3. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.861.912/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – destaque nosso)

Mais recentemente, a Corte Especial do C. STJ reafirmou referido entendimento, asseverando que a análise da possibilidade ou não de penhora, bem como do seu percentual, dependem das circunstâncias do caso concreto (EREsp nº 1.874.222/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Corte Especial; j. 19/4/2023; DJe de 24/5/2023).

Na hipótese dos autos, todavia, observa-se que o executado realmente auferiu, em 2021, rendimentos em valor considerável, conforme declaração de imposto de renda do exercício de 2022 (fls. 559).

O mesmo ocorreu em 2022, conforme declaração de imposto de renda do exercício de 2023 (fls. 736).

Entretanto, no ano seguinte, recebeu apenas R\$ 8.658,57 da sua então empregadora (fls. 844), o que pode demonstrar, na ausência de prova em contrário, que o agravado não mais possui vínculo empregatício com a Vibra Energia S/A ou teve seus rendimentos diminuídos.

Em outras palavras, não há comprovação de que, atualmente, o executado exerce atividade laborativa remunerada, percebendo ganhos significativos que permitam a relativização da regra de impenhorabilidade.

Tampouco restou comprovado quais os supostos lucros que o executado auferiria com sua atividade empresarial, não bastando para tanto a mera juntada do cadastro da pessoa jurídica.

Considerada esta realidade, a medida pretendida pelo agravante tem potencial de comprometer a subsistência do devedor e de sua família, considerando os diminutos vencimentos mensais líquidos.

Como já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que deferiu a penhora de 30% dos salários dos devedores – No presente caso, a impenhorabilidade dos vencimentos dos executados não cede passo à natureza do crédito da exequente – Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056799-63.2022.8.26.0000; rel. Des. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 28/06/2022).

PENHORA – Incidência sobre ativos financeiros e sobre percentual de salário do executado – Inadmissibilidade – Impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e outras remunerações de rendimentos do trabalho – Aplicação do disposto no inciso IV do art. 833 do Cód. de Proc. Civil – Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento mantida – Agravo interno improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2215048-83.2020.8.26.0000; rel. Des. José Tarciso Beraldo; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 20/11/2020; Data de Registro: 20/11/2020).

Assim, a r. decisão não comporta reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)